



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 125/FP/15

Processo n.º 388/PV/2015

I. Dos Factos

O Ministério do Interior submeteu, para efeitos de Fiscalização Prévia, por meio do Ofício n.º 12656/GAB.DIR/MININT/2015, de 13 de Novembro, o contrato de Prestação de Serviço de Implementação do Programa de Modernização dos Sistemas e Processos do Serviço de Migração e Estrangeiros à Nível Nacional e Internacional, no valor de **Usd. 85.294.130,00 (Oitenta e Cinco Milhões, Duzentos e Noventa e Quatro Mil e Cento e Trinta Mil Dólares Norte Americanos)**, celebrado com a empresa New Cognito International Limited.

Para além do facto mencionado, são dados ainda como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes:

a) A despesa foi autorizada pelo Titular do Poder Executivo (Despacho Presidencial n.º 49/15, de 29 de Maio). Igualmente foi autorizado o Senhor Ministro do Interior a celebrar o contrato;

b) A despesa decorrente da execução do contrato comercial será suportado através do Acordo Individual de Crédito celebrado entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a empresa Luminar Finance Limited (referência ILA LUM - MININT 01/15), tendo este último sido celebrado no âmbito do "Contrato de Facilidade de Crédito" (referência CFA LUM - MINFIN 01/10).

c) O contrato foi celebrado em 2015, para a sua execução em 12 meses, envolvendo programa de formação especializada, acompanhamento e manutenção durante 3 anos;

d) Constam dos autos os comprovativos de habilitação profissional e prestação de caução da contratada;

e) Constam ainda dos autos o Despacho s/n, de 12 de Novembro, do Senhor Ministro do Interior que delega poderes ao Senhor Secretário de Estado para o Assecuramento Técnico que outorgou o contrato;

f) Por fim, consta também dos autos o Despacho n.º 1397, de 12 de Novembro, através do qual o Senhor Ministro homologou o contrato.

II. Da apreciação

1. Da exclusão do contrato ao regime da contratação pública

O Estado angolano e a empresa Luminar Finance Limited celebraram um Acordo de Crédito ao Exportador à favor daquele, designado "Contrato de Facilidade de Crédito" (referência CFA LUM - MINFIN 01/10). Nos termos deste foi celebrado o Acordo Individual de Crédito (referência ILA LUM - MININT 01/15) destinado, exclusivamente, a suportar as despesas do contrato comercial "*sub Júdice*" em que aparecem como comprador e fornecedor, respectivamente, o Ministério do Interior e a empresa New Cognito Internacional Limited.

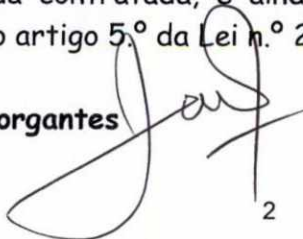
Destarte, a formação deste contrato comercial ocorreu com base nas estipulações do "Contrato de Facilidade de Crédito" supracitado, situando - se assim no leque de contratos cujo procedimento de formação não está sujeito ao regime estabelecido na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, por força do disposto na alínea a), do n.º 1, do seu artigo 5.º : " Ficam excluídos da aplicação do regime da contratação pública estabelecido pela presente lei, quaisquer que sejam os seus valores, os contratos regidos por regras processuais especiais prevista em acordos ou convenções internacionais **bilaterais** celebrados entre a República de Angola [...] com empresas de outros Estados". (Grifo nosso).

Importa referir que a exclusão do contrato em apreciação ao âmbito de aplicação da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, não permite eliminar a natureza final deste contrato de «contrato administrativo», o que implica essencialmente:

a) A observância dos princípios gerais da actividade administrativa, nomeadamente, o princípio da legalidade, o princípio da prossecução do interesse público, o princípio da proporcionalidade, o princípio da imparcialidade. Vide artigos 3.º e seguintes do Decreto - Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro;

b) A aplicação, com as necessárias adaptações, das regras previstas na lei da contratação pública como sejam as relativas as habilitações jurídicas, profissionais, técnicas e financeiras da contratada, e ainda, a caução que deve ser prestada pela contratada (vide n.º 4, do artigo 5.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro).

2. Legitimidade dos outorgantes



2

As partes e respectivos representantes encontram - se perfeitamente identificadas no contrato, assim como o título em que intervêm. Pelo Ministério do Interior (contratante) outorgou o contrato o Senhor Hermenegildo José Félix, Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico, competência que lhe foi delegada através do Despacho s/n, de 12 de Novembro do Senhor Ministro do Interior, nos termos do artigo 13.º do Decreto - Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

Pela New Cognito Internacional Limited (contratada) outorgou o contrato o Senhor Jorge Almeida Marques na qualidade de procurador (fls. 10), mandatado pelos directores da referida empresa, cuja qualidade é confirmada pelo Certificado de Incumbência emitido pelo TMF (BVI), Ltd. Vide fls. 19 à 21 dos autos.

3. Fontes dos Recursos

A cláusula sétima do contrato (cabimentação orçamental) estabelece que 15% do valor da despesa dele emergente será suportada pelo Orçamento Geral do Estado e os demais 85% serão liquidados seguindo o disposto no Acordo Individual de Crédito. Porém, a alínea a), da cláusula quarta deste Acordo estabelece que o Mutuante vai emprestar e o mutuário vai receber o valor de **Usd. 85.294.130,00 (oitenta e Cinco Milhões, Duzentos e Noventa e Quatro Mil e Cento e Trinta Mil Dólares Norte Americanos)**. Atente - se que este valor corresponde a 100% do valor do contrato, pelo que existe aqui uma contradição entre as cláusulas destes dois instrumentos de realização da vontade das partes, exigindo - se a modificação deste clausulado no sentido de conformar as estipulações das partes num único sentido.

A Direcção dos Serviços Técnicos solicitou ao Contratante um Aditamento do contrato conformando a sua cláusula sétima (cabimentação orçamental) à alínea a), da cláusula 4.ª (o mútuo individual) do Acordo Individual de Financiamento, referência ILA LUM-MININT 01/15; Ao que a Contratante respondeu que o Ministério das Finanças " irá requerer 100% do financiamento **externo** como tem vindo a fazer em todos acordos individuais de credito celebrado este ano".(Grifo nosso). Nas fls. 102 e 103 dos autos encontramos hospedado o Ofício 1448/GAB.SE/MININT/2015, de 3 de Novembro donde consta esta informação.

Por esse enunciado, vê - se afirmado que a fonte de recursos da despesa do contrato será feito em 100% do financiamento externo.

4. Da Caução

As partes convencionaram fixar o período de boa execução do serviço em 12 (doze) meses - cláusula décima segunda -, através da subscrição de seguro pela contratada. Assim, consta dos autos a Garantia Financeira n.º 29/GAR/15, 26 de Novembro, emitida pela Instituição Financeira Luminar Finance, válida até 26 de Novembro de 2016, no valor de **Usd. 12.794.119,50 (Doze Milhões, Setecentos e Noventa e Quatro Mil,**

Cento e Dezanove Dólares Norte Americanos e Cinquenta Cêntimos), conformando-se aos artigos 103.º e seguintes da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, com as necessárias adaptações (vide n.º 4, do artigo 5.º da citada lei).

III. DECISÃO

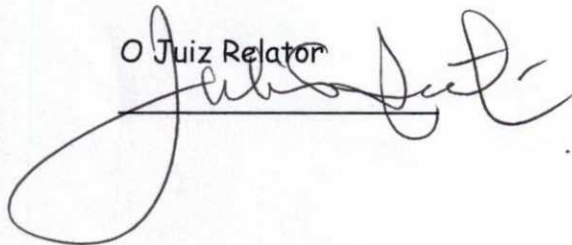
Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 8 Dezembro de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto
